

ok

CC0205
Fls. 59 8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 35208.000412/2005-11
Recurso n° 143.735 De Ofício
Matéria Construção Civil: Responsabilidade Solidária. Órgãos Públicos
Acórdão n° 205-01.100
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente DRP - RECIFE/PE
Interessado MUNICÍPIO DE CARUARU - PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/07/2004

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO SEM CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE – SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO. NÃO NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

A Portaria SRF n° 1.769 exige a ciência do contribuinte quando da interposição do recurso de ofício.

No presente caso o contribuinte não restou sucumbente, portanto não havia interesse em recorrer, não cabendo recurso voluntário. Além do mais, a conversão em diligência para que seja promovida a ciência é desnecessária, pois no mérito é possível o julgamento em favor do interesse do notificado.

Recurso de Ofício Negado.

2º CC/11-1
CONFERÊNCIA
Brasília, 29/01/09
Rosik m. A.
M. 11-1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha



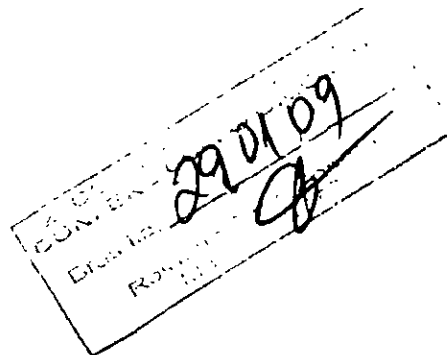
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



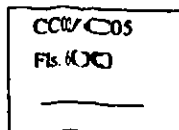
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.





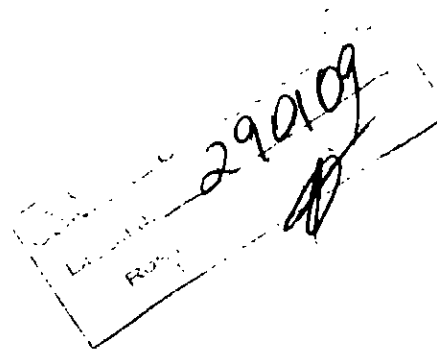
Relatório

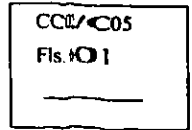
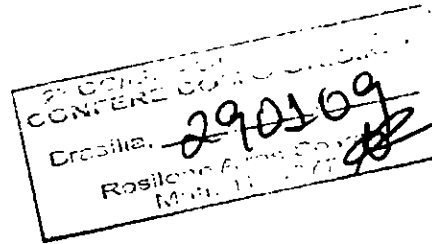
A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange as competências dezembro de 2001 a julho de 2004, fls. 29 a 34; decorrente da responsabilidade solidária com a CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 45 a 58, pelo Município. A construtora apresentou impugnação na forma das fls. 69 a 77. A Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, conforme fl. 585. A fiscalização presta informação às fls. 587 e 588, pugnando pela improcedência do lançamento.

A Decisão-Notificação julgou improcedente o lançamento fiscal, fls. 590 a 594; sendo interposto recurso de ofício.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

De uma decisão de primeira instância é possível o julgamento pela procedência das razões do contribuinte, pela procedência parcial, improcedência, ou ainda pela nulidade do lançamento. Nas hipóteses em que a decisão atende ao pleito do contribuinte, não há razão para o mesmo recorrer, pois não há interesse jurídico; entretanto pode haver a necessidade do reexame necessário (recurso de ofício) na forma do art. 366 do Regulamento da Previdência Social. Nesse caso, após o julgamento do reexame necessário, caso seja provido o recurso, poderá ser interposto recurso voluntário pelo sujeito passivo.

Agora, na hipótese de julgamento pela improcedência das razões, o sujeito passivo será intimado para interposição do recurso voluntário, pois não resta dúvida de que há o interesse em tal recurso. Contudo, há a hipótese de a decisão ter julgado parcialmente procedente as razões do contribuinte, assim será possível a interposição do reexame necessário pelo órgão julgador, mas diante da sucumbência do sujeito passivo também será possível a interposição do recurso voluntário.

No presente caso a notificada pugnou pela improcedência do lançamento. Desse modo, o julgamento da Decisão-Notificação atendeu ao seu pleito; portanto, entendo que não seja o caso de ciência do sujeito passivo para interposição do recurso voluntário, pois o mesmo não restou sucumbente.

Todavia, entendo que o contribuinte tem que ser intimado da decisão de primeira instância. É verdade que nesse momento o contribuinte não possui interesse em recorrer, mas também não é admissível que o contribuinte não saiba o que está acontecendo nos presentes autos. No sentido de que o contribuinte tem que ser cientificado da interposição do recurso de ofício é o disposto na Portaria SRF n.º 1.769, publicada no DOU de 15 de julho de 2005.

Assim, deveria o julgamento ser convertido em diligência a fim de que o sujeito passivo pudesse ser intimado da Decisão de primeira instância, não para recorrer, mas sim para tomar conhecimento. Contudo, esse Colegiado deve primar pelo princípio da economia processual, e uma vez que entendo que o recurso de ofício já pode ser julgado nesse instante, sem causar prejuízo ao sujeito passivo, o retorno à DRJ para que seja conferida ciência, somente ocasionará a procrastinação indevida do julgamento.

Conforme informado na Decisão-Notificação, a responsabilidade restou elidida; além do mais, nem solidariedade existia em função da aplicação do Parecer AGU/MS n.º 8 de 2006.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

